

TC/009282/2021

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente da análise da prestação de contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB/Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU relativa ao exercício de 2020, apresentada à peça 01.

A Subsecretaria de Controle Externo consolidou o resultado das auditorias no Relatório Anual de Fiscalização – RAF à peça 05.

Foram expedidos ofícios aos responsáveis indicados à peça 07 (peças 08/13, 21/22) para conhecimento das conclusões alcançados no RAF. A Amlurb encaminhou esclarecimentos acostados à peça 25; os demais oficiados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (peça 26).

Após análise do acrescido, a Coordenadoria VI retificou o subitem 6.1.3.5 do RAF e manteve as demais conclusões do relatório (peça 29).

De ordem do Relator à peça 30, foram expedidos ofícios (peças 31/36) para ciência da manifestação da Auditoria. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula encaminhou resposta à peça 42, em que informa que a competência para análise e regularizações permanece como responsabilidade da Amlurb, em processo de extinção.

A PFM, à peça 48, consignou que a Origem vem empreendendo esforços para solucionar as inconsistências apontadas pela Auditoria e que as questões pendentes não têm o condão de comprometer a higidez das contas. Opinou pela aprovação das contas e acolhimento do Balanço, sem prejuízo das recomendações que esta E. Corte entender cabíveis.

Inicialmente, destaco os seguintes pontos abordados do Relatório Anual de Fiscalização, sem prejuízo das demais conclusões alcançadas pela Auditoria:

Órgão fiscalizado

Trata-se de entidade submetida ao regime autárquico, responsável pela regulação do sistema de limpeza urbana, criada pela Lei Municipal nº 13.478/02¹, que também instituiu o Fundo Municipal de Limpeza Urbana (FMLU), destinado ao custeio das atividades da entidade e dos serviços de limpeza urbana municipal.

Registre-se que, nos termos da Lei nº 17.433/20², houve a extinção da Amlurb e transferência de gestão do FMLU para a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município – SP Regula. Em 30/06/21 foi editado o Decreto Municipal nº 60.353/21³, dispondo dispõe sobre a operacionalização da referida extinção.

Prestação de Contas

A documentação foi apresentada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido no art. 74 do Regimento Interno desta Corte.

¹ Regulamento aprovado pelo D.M nº 45.294/04 e funcionamento estabelecido na forma do DM nº 53.700/13

² Dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal Indireta, na forma que especifica, incluindo a criação e extinção de entidades e a criação, transferência, alteração e extinção de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções admitidas, bem como a criação de empregos públicos.
[...]

Art. 32. Fica extinta, no prazo previsto no art. 108 desta Lei, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, criada pela [Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002](#).

§ 1º O prazo mencionado no caput deste artigo permitirá a operacionalização da referida extinção, sendo que, a depender do interesse público e da necessidade da Administração, o Executivo poderá, mediante decreto, declará-la definitivamente extinta antes de findo o prazo estabelecido.

³ Dispõe sobre a operacionalização da extinção da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana- AMLURB, nos termos do artigo 32 da [Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020](#), e institui a Comissão Especial de Transição Institucional de Limpeza Urbana.

A escrituração contábil passou a ser feita de forma segregada para Amlurb e FMLU, em atendimento aos dispositivos legais e às determinações exaradas por este Tribunal.

Gestão Orçamentária

O orçamento inicial da Amlurb, fixado em R\$ 2,3 bilhões, foi alterado para R\$ 2,4 bilhões.

Dentre as alterações, foi constatada realocação de recursos de uma categoria de programação para outra mediante resolução, o que, no entendimento da Auditoria, está em desacordo com o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal⁴ e jurisprudência dos Tribunais de Contas. Em relação às alterações realizadas no FMLU, constatou-se que a autorização orçamentária promovida pelo Decreto nº 59.633/20 também infringiu a legislação citada.

As despesas empenhadas totalizaram R\$ 2,36 bilhões e o montante referente à concessão dos serviços de limpeza e serviços de varrição e lavagem corresponderam a 95,5% da despesa total da entidade. A Auditoria examinou processos de pagamentos de despesas com lavagens de logradouros “por indenização” e constatou situações que evidenciam descumprimento de diversas disposições legais⁵, como atestes de recebimento de serviços antes da abertura de crédito suplementar e ausência de prévio empenho.

A receita foi estimada em R\$ 246,38 milhões e o total arrecadado alcançou R\$ 222,9 milhões.

⁴ Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

⁵ Art. 167, inciso II da CF; – Art. 37 da LF nº 4.320/1964; – Arts. 60 da LF nº 4.320/1964; – Arts. 15 e 16 LF nº 101/2000, LRF; – Art. 37, inciso IV, da LF nº 101/2000, LRF; – Art. 359-D da LF nº 10.028/2000;

O déficit foi coberto por transferências mensais efetuadas pela Prefeitura no total de R\$ 2,13 bilhões.

O resultado da execução orçamentária, considerando as transferências recebidas, foi deficitário em R\$ 1,14 milhão.

Gestão Financeira

De acordo com o Balanço Financeiro, diferentemente do exercício anterior, em que houve geração de caixa da ordem de R\$ 11,2 milhões, em 2020 houve consumo de caixa de R\$ 4,47 milhões.

Na análise de ingressos e dispêndios foram identificadas despesas com recursos do Fundo Paulistano de Reciclagem, no total de R\$ 4,3 milhões, consideradas irregulares e em desacordo com dispositivos constitucionais e legais⁶.

A Auditoria recomendou revisão dos procedimentos de contabilização das inscrições em restos a pagar e de classificação de contas pelo atributo financeiro/permanente.

Para apuração do resultado financeiro, a Especializada fez ajustes (exclusão de valores com classificação indevida e inclusão do montante referente às despesas realizadas sem cobertura orçamentária) e apurou superávit de R\$ 28,2 milhões, resultado que não está refletido nos quadros dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e Superávit/Déficit Financeiro, anexos do Balanço Patrimonial⁷.

⁶ Art. 167, inciso II da CF; Art. 7º, § 2º, inciso III 28 c/c Art. 1429 da LF nº 8.666/93; Art. 60 da LF nº 4.320/1964; Arts. 15 e 16 LF nº 101/2000, LRF; Art. 37, inciso IV, da LF nº 101/2000, LRF; Art. 359-D da LF nº 10.028/2000.

⁷ Peça 01, fl. 32 – R\$ 42.039.961,34

Gestão Patrimonial

Da análise das contas do Balanço Patrimonial, constatou-se a regularidade dos valores registrados em Estoques e dos lançamentos de depreciação em Bens Móveis, inconsistências contábeis (Dívida Ativa, Bens Móveis e Variações Patrimoniais) e subdimensionamento do Passivo Circulante. Também foi apontado que o Quadro das Contas de Compensação não atende ao disposto no art. 105, § 5º da LF 4.320/64, pois não foram registradas as garantias contratuais recebidas, cartas fianças e cauções.

Demonstrações Financeiras

A estrutura do Balanço Orçamentário obedeceu ao padrão estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e na Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) aplicável, com ressalva para o valor de R\$ 71,3 milhões apresentado como "Superávit Financeiro", considerado inconsistente.

O Balanço Financeiro e a Demonstração dos Fluxos de Caixa foram elaborados em conformidade com o modelo disposto no MCASP e IPC, contudo, no primeiro demonstrativo os "depósitos restituíveis e valores vinculados" não foram segregados do "Caixa e Equivalentes de Caixa", prejudicando a transparência dos valores efetivamente à disposição da Amlurb.

A estrutura do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais estavam em conformidade com o modelo disposto no MCASP. Quanto às Notas Explicativas, concluiu-se que sua elaboração não observou de forma integral as disposições do MCASP e das Normas Brasileiras de Contabilidade para o Setor Público, prejudicando a compreensão de fatos relevantes.

Aspectos de Conformidade

Constatou-se que as receitas arrecadadas por meio do FMLU e as despesas custeadas por meio do referido recurso estavam em conformidade com a lei que instituiu o fundo.

Em relação aos controles internos, a Amlurb não comprovou a emissão de relatório anual previsto no art. 45 do DM nº 59.496/20⁸, em relação ao FMLU, não foi apresentada documentação prevista no art. 8º do DM nº 43.271/03⁹.

Quanto às regras de transparência previstas na Lei Complementar nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e Decreto Federal nº 10.540/20, constatou-se que os relatórios e informações disponibilizadas no site da entidade carecem de melhorias para o atendimento da legislação citada.

Desempenho Operacional

As metas previstas Programa de Metas 2019-2020 não foram integralmente cumpridas: o número de distritos atendidos pela coleta seletiva ficou abaixo do planejado, atingindo 76% das ruas e logradouros da cidade e o Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos Plurianual (PGIRS) alcançou 17 das 110 metas previstas no documento.

⁸ Art. 45 As atividades desenvolvidas pelo controle interno serão encaminhadas à Controladoria Geral do Município mediante relatório anual, para publicação na página oficial da Controladoria e no Portal da Transparência

⁹ Art. 8º. Sem prejuízo do disposto no Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e de seu Regimento Interno, serão competências da Diretoria Colegiada, em relação ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana: I - aprovar o plano de aplicação de recursos do Fundo, que deverá integrar a Lei Orçamentária Anual; II - elaborar as contas anuais do Fundo, submetendo-as à aprovação do Conselho Consultivo da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, antes de sua remessa aos órgãos de controle interno da Municipalidade; III - remeter aos órgãos de controle interno da Municipalidade as contas anuais do Fundo; IV - estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo; V - enviar relatório bimestral sobre a gestão do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, que conterá balancete analítico, ao Conselho Consultivo da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e ao Secretário de Serviços e Obras;

Apurou-se, ainda, a situação atualizada das medidas voltadas à implantação de Sistemas de Logística Reversa, de um Ecoparque e do programa socioambiental.

Quanto aos indicadores quantitativos e qualitativos adotados pela Amlurb para avaliação dos contratos de concessão e resíduos indivisíveis, a Auditoria consignou aspectos a serem revistos em futuros contratos envolvendo os serviços divisíveis de limpeza pública, tendo em vista as limitações do escopo em relação ao objeto concedido.

Não foi reportada atividade específica por conta do Novo Marco Legal de Saneamento, previsto na Lei nº 14.060/20. Em relação aos Contratos de Concessão, cujo prazo se encerra em outubro de 2024, houve constituição de Grupo de Trabalho Intersecretarial (Portaria SGM 194/21) para elaboração de estudos para formulação da concessão de serviço de limpeza urbana.

6 - Infringências e Determinações do Exercício

Com base no que foi constatado nas análises, a Auditoria consignou as seguintes infringências e propostas de determinações:

"6.1 – Aspectos de Gestão

6.1.1 – Gestão Orçamentária

Infringências

Executivo Municipal

6.1.1.1 - Realocações de recursos e remanejamentos de créditos orçamentários para outros órgãos por meio de decretos do Poder Executivo (subitem 2.1.1);

Dispositivo não observado:

— art. 167, inciso VI da CF

Amlurb

6.1.1.2 - Realocações indevidas de recursos orçamentários por meio de Resoluções da Autarquia de uma categoria de programação para outra (subitem 2.1.1) (Presidência);

Dispositivo não observado:

— art. 167, inciso VI, da CF/88

6.1.1.3 - Reclassificação indevida das multas de posturas para receitas intraorçamentárias (subitem 2.1.2) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

— STN/SOF nº 338/2006; — MTO 2020.

6.1.1.4 - Na realização da reclassificação para receitas intraorçamentárias, utilizou-se indevidamente como contrapartida a rubrica de receita 1.1.2.1.01.1.1.09.00.000.000.11.01.000 - Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB (subitem 2.1.2) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivo não observado:

— MCASP 8ª Edição, Parte Geral, item 6.2.2;

6.1.1.5 - Realização de despesas com lavagens de logradouros públicos, pagamentos por indenização, sem cobertura e autorização orçamentária para tal (subitem 2.1.3) (Ordenadores de Despesas);

Dispositivos não observados:

— Art. 167, inciso II da CF; — Art. 37 da LF nº 4.320/1964; — Arts. 60 da LF nº 4.320/1964; — Arts. 15 e 16 LF nº 101/2000, LRF; — Art. 37, inciso IV, da LF nº 101/2000, LRF; — Art. 359-D da LF nº 10.028/2000; — Art. 4º -E, § 1º, inciso IV da LF nº 13.979/2020

6.1.1.6 - A despesa realizada por meio da NE nº 253/2020, é irregular, pois não havia cobertura orçamentária para sua realização em 2019, época em que ocorreu, portanto não se enquadra no conceito de DEA (subitem 2.1.3) (Ordenadores de Despesa);

Dispositivos não observados:

— Art. 167, inciso II da CF; — Art. 37 da LF nº 4.320/1964; — Arts. 60 da LF nº 4.320/1964; — Arts. 15 e 16 LF nº 101/2000, LRF; — Art. 37, inciso IV, da LF nº 101/2000, LRF; — Art. 359-D da LF nº 10.028/2000.

6.1.1.7 - A despesa realizada por meio da NE nº 254/2020 é irregular, pois houve extrapolação do valor contratado, além de realização de despesa sem prévio empenho, dado que a despesa ocorreu no período de 01.08.19 a 17.08.19, enquanto a Nota de Empenho foi emitida em 29.06.20 (subitem 2.1.3) (Ordenadores de Despesa)

Dispositivos não observados:

— art. 60 § único da LF nº 8.666/93; — art. 62 da LF nº 8.666/93 e art. — 60 da LF nº 4.320/64

6.1.2 -Gestão Financeira

Infringências

Amlurb

6.1.2.1 Realização de despesas de forma irregular por meio de ordens de pagamento extraorçamentárias junto ao denominado Fundo Paulistano de Reciclagem, no montante de R\$ 4,30 milhões (subitem 2.2.3) (Ordenadores de Despesa);

Dispositivos não observados:

— art. 167, inciso II da CF; — art. 7º, § 2º, inciso III c/c Art. 14 da LF nº 8.666/93; — art. 60 da LF nº 4.320/1964; — arts. 15 e 16 LF nº 101/2000, LRF; — art. 37, inciso IV, da LF nº 101/2000, LRF; — art. 359-D da LF nº 10.028/2000.

6.1.2.2 Há contas classificadas indevidamente com atributo F em Demais Créditos e valores a Curto Prazo no Ativo Circulante, o que influencia indevidamente na DDR, (subitem 2.2.4) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

— PCASP 2020.

6.1.2.3 A conta contábil DDR utilizada no exercício apresenta uma diferença de R\$ 1,30 milhões, denotando que há realização indevida de registros, (subitem 2.2.4) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

— PCASP 2020.

6.1.2.4 O Passivo Circulante com atributo (F) não atende à regra da integridade (subitem 2.2.4) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

— item 3.5.3.2 da Parte IV do MCASP 8ª edição.

6.1.2.5 Os quadros dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e Superávit/Déficit Financeiro, anexos do Balanço Patrimonial, não refletem o correto resultado financeiro do exercício de 2020, (subitem 2.2.5) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

— MCASP 8ª Edição, parte geral, subitem 6.2.2.

6.1.3 Gestão Patrimonial

Infringências: Amlurb

6.1.3.1 Não há como identificar o quanto de cada taxa compõe o valor contabilizado em Dívida Ativa, visto que são contabilizados somas mensais de valores em apenas uma conta contábil. Dado que são montantes relevantes, as informações sobre a contabilização da Dívida Ativa não atendem à característica contábil da compreensibilidade, (subitem 2.3.2) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

— MCASP 8ª edição, parte Geral, item 6.2.3.

6.1.3.2 O razão em formato Excel da conta contábil "Taxas" destinada a registrar os valores da dívida ativa, extraído do SOF, apresenta inconsistência, pois efetua contabilização em dobro junto aos lançamentos com duas contrapartidas, o que prejudica a qualidade da informação contábil (subitem 2.3.2) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

— item 6.2.2 parte geral do MCASP 8ª edição, representação fidedigna

6.1.3.3 Não foi realizada a depreciação das edificações dos bens imóveis, (subitem 2.3.3)

(Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados: — Portaria STN nº 548/2015, PIPCP.

6.1.3.4 Não houve reavaliação a valor justo das edificações da Amlurb, (subitem 2.3.3) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados: — NBC T SP 07.

6.1.3.5 Não houve contabilização das apropriações por competência de valores devidos a empregados, referentes ao 13º salário, (subitem 2.3.4) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

— MCASP 8ª Edição, parte geral, item 2 letra b, e parte I, subitem 4.5.1.1.

6.1.3.6 Há um passivo oculto no montante de R\$ 8,10 milhões subdimensionando os passivos da autarquia, (subitem 2.3.4) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

— MCASP 8ª Edição, parte geral, subitem 6.2.2.

6.1.3.7 Classificação incorreta dos valores do Fundo Paulistano de Reciclagem em passivo não circulante, dado que são recursos de natureza transitória, cujos valores devem ser repassados imediatamente a quem é de direito (subitem 2.3.5) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

— MCASP 8ª Edição, parte V, item 4.2.1.2.

6.1.3.8 Registro indevido de VPA e VPD junto à conta Transferências intragovernamentais (subitem 2.3.7) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

— PCASP 2020

6.1.3.9 Falta de registros de atos potenciais ativos e passivos junto às contas de compensação da Amlurb (subitem 2.3.8) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

— art. 105, § 5º da LF nº 4.320/64.

6.2 Demonstrações Financeiras

6.2.1 Balanço Orçamentário

Infringências:

Amlurb

6.2.1.1 O valor de R\$ 71,35 milhões, apresentado na linha "Superávit Financeiro", coluna Receitas Realizadas, do Balanço Orçamentário é inconsistente, (subitem 3.1) (Diretoria Administrativa e Financeira); Dispositivos não observados:

— MDF 10ª Edição, item 03.01.05.

6.2.2 Balanço Financeiro

Infringências:

Amlurb

6.2.2.1 Os valores restituíveis e vinculados não são apresentados de forma segregada do Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Financeiro nos saldos do exercício anterior e para o exercício seguinte, (subitem 3.2);

Dispositivos não observados:

— MCASP 8ª Edição - Parte V, item 3.5.

6.2.3 Notas Explicativas

Infringência:

Amlurb

6.2.3.1 As Notas Explicativas elaboradas pela Amlurb não atendem ao estipulado para elaboração, o que prejudica a compreensibilidade de fatos financeiros e não financeiros relevantes (subitem 3.6), (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

— Parte V do MCASP 8ª ed. (em especial o item 8);

— NBC TSP, com destaque para a NBC TSP 11.

6.3 Aspectos de Conformidade

6.3.1 Controle Interno

Infringências:

Amlurb

6.3.1.1 Ausência de relatório do controle interno, (subitem 4.3) (Responsáveis pelos Controles Internos); Dispositivos não observados: — art. 45 do DM nº 59.496/2020.

6.3.1.2 Não foram enviadas as documentações referentes à gestão, controle interno e prestação de contas do FMLU (subitem 4.3.1) (Diretoria Colegiada da Amlurb) (Responsáveis pelos Controles Internos); Dispositivos não observados: — art. 8º do DM nº 43.271/03.

6.3.2 Transparência

Infringências:

Amlurb

6.3.2.1 As divulgações dispostas no portal da Amlurb não atendem plenamente ao comando do art. 48 e 48-A da LRF, LAI e DF nº 10.540/20, visto que as informações constantes do site carecem de melhorias para atendimento pleno da legislação vigente (subitem 4.4) (Responsáveis pelos Controles Internos)

Dispositivos não observados:

- Art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- Lei Federal 12.527/11*
- Lei de Acesso à Informação;*
- Decreto Federal 10.540/20.*

Determinações de Exercícios Anteriores

A situação das determinações proferidas no Acórdão relativo ao exercício de 2015 é a seguinte:

Não atendida

"1. Reclassifique a conta contábil "AMLURB/FMLU Repasses do Tesouro Municipal", de Aplicações Financeiras para Bancos Conta Movimento.

Atendidas

3. Apresente de forma segregada o orçamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e o do Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU.

a - Atender ao disposto no parágrafo único do artigo 2º do Decreto 43.271/03, e no artigo 3º, do mesmo decreto, registrando as receitas relativas ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU no respectivo Fundo. (Determinação enfatizada pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor)

b - Atender ao disposto no parágrafo único do artigo 2º do Decreto 43.271/03, segregando as contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e do Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU. (Determinação enfatizada pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor)

c - Regularizar as movimentações de bens, direitos e obrigações, bem como os demais registros ocorridos equivocadamente na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, referente ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU.

Manifestação da Auditoria após esclarecimentos
apresentados pela Origem

A Especializada considerou que assiste razão à Amlurb em relação ao subitem 6.1.3.5 e, os demais apontamentos foram mantidos, conforme análise à peça 29. Cumpre observar que a infringência 6.1.1.1, relativa à realocação de recursos orçamentários por meio de decretos, foi atribuída ao Executivo Municipal e não à entidade auditada.

É a síntese.

De acordo com as análises, a estrutura das demonstrações contábeis da Amlurb estava, em linhas gerais, consistente com as normas estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Instruções de Procedimentos Contábeis, com observações pontuais sobre valores registrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro. Houve, no entanto, ressalva às Notas Explicativas, cuja elaboração não observou as disposições normativas pertinentes.

Cabe observar que as contas do Fundo Municipal de Limpeza Urbana foram apresentadas de forma segregada, cumprindo determinações exaradas por este Tribunal.

As constatações alcançadas no exame das gestões orçamentária, financeira e patrimonial evidenciaram infringências e impropriedades que repercutiram nas demonstrações financeiras, conforme conclusão do TC/009347/2021¹⁰, que acompanha o presente.

¹⁰ Peça 06, fls. 57/61 "Diante dos exames efetuados acerca dos procedimentos adotados pela Amlurb e pelo FMLU quanto à contabilização, legitimidade da documentação, controles e legalidade da gestão patrimonial, financeira e orçamentária referentes ao exercício de 2020, constataram-se as seguintes irregularidades e impropriedades que comprometem a correta posição das Demonstrações Financeiras Consolidadas da Amlurb/FMLU em 2020, quais sejam:[...]"

Por fim, cumpre registrar que a Lei nº 17.433/20, que trata da reorganização da Administração Pública Municipal Indireta, extinguiu a Amlurb. Posteriormente, foram editados os Decretos nº 60.353/21, sobre a operacionalização da extinção, e nº 60.941/21¹¹, dispondo sobre a inventariança e a transferência de direitos, obrigações e de bens da autarquia.

Diante do exposto, o parecer é no sentido de que as contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana/Fundo Municipal de Limpeza, referentes ao exercício de 2020, apresentam elementos desfavoráveis à aprovação pelo Egrégio Plenário.

É o que submeto à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 24 de outubro de 2022.

Smara Gonsaga Silva
Auditora de Controle Externo

Apensados: TC/008375/21 e TC/009347/21

¹¹ Dispõe sobre a inventariança e a transferência de direitos, obrigações e de bens da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, especifica as competências definidas no Decreto nº 60.353, de 30 de junho de 2021, e altera disposições.